

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 263, DE 5 DE JULHO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - O expediente do TST, de 8 a 31 de julho de 2002, será das 12 às 18 horas.

2 - Durante o mês de julho, responderão pela Presidência do Tribunal os seguintes Ministros:

- Ex.^{mo} Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL:

11 a 20 de julho de 2002;

- Ex.^{mo} Sr. Ministro VANTUIL ABDALA:

22 a 31 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO DE PAULA MEDEIROS
Ministro Presidente do TST

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor: FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Francisco José Parente Vasconcelos Júnior ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera pars**, visando à desconstituição de despacho de admissibilidade positiva, no duplo efeito, de recurso ordinário em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região (fl. 83).

Segundo o autor sustenta, a presença do **fumus boni iuris** configura-se pela inexistência de previsão legal a amparar ato que

dota de efeito suspensivo o recurso ordinário. Evoca o disposto nos artigos 899 e 895 da CLT, bem como a previsão constante do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Procura, ainda, caracterizar o **periculum in mora**, a partir de argumentação no sentido de que a concessão do efeito suspensivo, na hipótese, "veda a que a comissão de concurso possa recalcular os pontos conferidos e fixar a nova classificação, impossibilitando que o Requerente esteja na real classificação que, à luz da estrita legalidade, tem direito de estar; inviabilizando que, na ocorrência de abertura de vagas, seja o Requerente impossibilitado de ser nomeado" (grifei).

Do enfoque apropriado à natureza das decisões em liminares - quando o julgador guia-se, tão-somente, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da ação principal - não se verifica a configuração dos pressupostos ensejadores da medida perseguida. Ao contrário do que a parte requerente afirma, o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9784/99 respalda plenamente o ato do juízo de admissibilidade, inserindo-o, indubitavelmente, no âmbito do poder discricionário do julgador. Atente-se para a literalidade da norma: "**Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso**".

Os dispositivos consolidados mencionados na inicial não se aplicam à hipótese, na medida em que se trata da interposição de recurso ordinário em **matéria administrativa**, sendo certo que a impugnação do Parquet questiona, no caso, a **legalidade** de ato praticado pela comissão de concurso - pelo que tampouco há falar em afronta ao entendimento expresso no Enunciado nº 321 do Tribunal Superior do Trabalho. Também a premissa lançada pelo Requerente, relativamente a posicionamento consagrado pela jurisprudência desta Corte, contrário à admissão do recurso ordinário em duplo efeito, revela-se falsa, na medida em que a matéria ainda seria ao menos controvertida em face dos Precedentes nºs PROC.TST RMA 445.046/98, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, publicado no DJ de 26/10/2001 e PROC.TST AC 606.173/99, Relator Ministro Francisco Fausto, publicado no DJ de 20/10/2000.

Saliente-se, por fim, que a justificativa da medida, quanto ao perigo na demora, repousa em mera eventualidade futura. Em tais circunstâncias, não há margem lógica ou legal para que se cogite de ameaça iminente ao direito da parte ao devido processo; por conseguinte, não há respaldo fático, nem **NORMATIVO, PARA O DEFERIMENTO LIMINAR DA CAUTELA PRETENDIDA**.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão da medida acatatória liminarmente e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
MA/EC/MDGS

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. NºTST-CPJ-40.213-2002.000.00.00.4 TST

REQUERENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS
ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO apresentou Protesto Judicial (PJ-28.024/2002-000-00-00-3), visando a preservar em 1º de maio a data-base da categoria sob sua representação, ao argumento de que estaria em processo negocial com a Ferrovia Centro-Atlântica s.a. para a celebração de acordo coletivo a vigor no período de 1º/5/2002 a 30/4/2003.

O pedido foi deferido, mediante despacho cujos termos se reproduz parcialmente:

"Os documentos juntados nos autos (fls. 21/29) demonstram haver o Requerente buscado a intermediação do Ministério Público do Trabalho e das DRTs dos Estados compreendidos em sua base territorial de representação, com vistas a dar início às articulações diretas com a empresa, tendentes a regulamentar, por instrumento próprio, as condições gerais de trabalho a serem usufruídas por seus empregados. Segundo consta do documento acostado à folha 29, a primeira mesa-redonda teria sido agendada para 30 de abril próximo passado. De maneira que é remota a possibilidade de os interlocutores atingirem uma solução de consenso para o equilíbrio de seus interesses, no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal) **defiro o pedido**, resguardando a data-base da categoria em 1º de maio.



A propósito da litispendência argüida na petição de fls. 324/325, ao argumento de que o presente requerimento seria mera reprodução de outro, formalizado perante o TRT da 20ª Região, registre-se ser desta Corte a competência para apreciação do pedido, considerada a abrangência da representatividade exercida pelo Sindicato Requerente, que excede o âmbito jurisdicional dos Tribunais Regionais. Quanto a existirem controvérsias acerca da data-base, a mera alegação da Requerida não pode sobrepor-se ao que afirma a entidade sindical trabalhadora com respaldo nas peças com as quais instruiu o feito".

Com o presente contraprotesto, a empresa tenciona desconstituir a decisão monocrática proferida, desta feita a pretexto de ilegitimidade ativa do Sindicato, inadequação procedimental e, no mérito, insistindo em que a data-base da categoria teria sido deslocada para 1º de setembro, por força de instrumentos normativos firmados para os períodos de 2000/2001 e 2001/2002.

Ora, considerando o fato de que a parte inconformada já havia tido oportunidade de deduzir suas razões a respeito da questão, quando manifestou-se nos autos do referido PJ-28.024/2002-000-00-00-3 - ocasião em que argüíra litispendência -, e que tais razões se encontram enfrentadas e justificadamente afastadas pelo juízo monocrático, impõe-se reconhecer preclusas as alegações ora apresentadas.

De outra parte, ressalte-se que o despacho proferido refere-se a estar em curso a negociação atinente ao período de 2002 a 2003 - premissa fática que não se altera e nem colide com as circunstâncias opostas pela Requerente à manutenção da data-base em 1º de maio, as quais, de qualquer forma, deverão ser aferidas pelo Colegiado da Corte, se infrutífera a etapa negocial, ou consideradas e decididas pelos próprios interessados, caso sobrevenha a composição amigável do conflito. -

Ante todo o exposto, **indefiro** o pedido.

Custas pela Requerente em R\$ 20,00 (vinte reais), calculada sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho